

## SECÇÃO VIII

### **Espaços verdes**

#### Artigo 40.º

##### **Espaços verdes urbanos**

1 — Os espaços verdes urbanos, constituídos por jardins, espaços ajardinados ou arborizados de protecção ambiental e de integração paisagística, não são susceptíveis de outros usos.

2 — Nos espaços verdes urbanos é permitida a edificação de construções destinadas à sua manutenção, bem como equipamentos complementares que favoreçam a fruição desses espaços por parte da população, não podendo a superfície construída coberta ser superior a 15 % da sua área total.

3 — Admite-se a construção de estacionamentos para veículos ligeiros na periferia dos espaços verdes urbanos, sendo vedada a construção no seu interior, salvo em condições devidamente justificadas.

#### Artigo 41.º

##### **Espaços verdes de enquadramento**

Os espaços verdes de enquadramento são constituídos por espaços ocupados por vegetação natural ou plantada, os quais desempenham a função de enquadramento paisagístico e de protecção, quer a recursos naturais, quer entre usos urbanos distintos e incompatíveis.

## CAPÍTULO IX

### **Outras disposições**

#### SECÇÃO I

#### **Reserva Agrícola Nacional**

Artigo 87.º — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola bem como aos empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.

1 — A residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola deverá respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se

pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;

c) A área de construção máxima admitida é de 500 m<sup>2</sup>;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota da soleira é dois;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Alvito, 4 de Novembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Fernando Penedo Piteira*.

203901092

**Anexo 10 - Outras disposições - Secção I. O Regulamento do Plano Diretor Municipal de Alvito, de Julho de 2014, - Secção V. – Espaços Verdes – Artigo 66º; Artigo 67; Artigo 68**

**SECÇÃO V.  
ESPAÇOS VERDES**

**ARTIGO 66.º  
Identificação e caracterização**

Os Espaços Verdes são constituídos por:

1. Espaço Verde Existente, constituído pelos espaços livres de utilização pública existentes;
2. Espaço de Enquadramento e Proteção, constituídos por faixas de dimensão variável ao longo das principais linhas de drenagem, das principais rodovias e da ferrovia existente;
3. Espaços Livres Urbanos de Utilização Pública, constituídos por espaços livres que, pelas suas características, deverão ser utilizados para funções de recreio e lazer da população;
4. Espaços Lineares de Enquadramento, constituídos por faixas de dimensão variável ao longo de linhas de drenagem e de vias, destinadas a enquadramento destas estruturas.

**ARTIGO 67.º  
Usos**

1. Nos Espaços Verdes são permitidos os seguintes usos:
  - a. Quiosques;
  - b. Parques infantis;
  - c. Equipamentos e ou infraestruturas de apoio às atividades que tenham como objetivo a valorização dessas áreas.
2. São usos compatíveis com os Espaços Verdes:
  - a. Estabelecimentos de restauração e bebidas;
  - b. Estabelecimentos hoteleiros (hotéis e pousadas);
  - c. Edificações com fins agrícolas destinadas à recolha e armazenagem de máquinas e alfaias agrícolas, bem como de produtos resultantes da exploração.

**ARTIGO 68.º  
Regime de edificabilidade**

1. Os usos previstos no número 1 do artigo anterior devem ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente, de modo a salvaguardar a sua adequada integração paisagística, não podendo ser excedido o índice de utilização de 10%.
2. As operações urbanísticas previstas no número 2 do artigo anterior devem cumprir com os seguintes parâmetros urbanísticos máximos:
  - a. Estabelecimentos de restauração e bebidas:
    - i. Índice de Utilização: 10%;
    - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 2;
  - b. Estabelecimentos hoteleiros (hotéis e pousadas):
    - i. Índice de Utilização: 20%;
    - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 2;
  - c. Edificações de apoio à atividade agrícola:
    - i. Área de construção (m<sup>2</sup>): 30;
    - ii. Número máximo de pisos (acima da cota de soleira): 1;